

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

NO CASO

**FIDÈLE MULINDAHABI
C.
REPÚBLICA DO RUANDA**

PROCESSO N.º 006/2017

**ACÓRDÃO
(COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE)
4 DE JULHO DE 2019**

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Índice

Índice.....	i
I. PARTES	1
II. OBJECTO DA ACÇÃO.....	2
A. Factos do caso	2
B. Alegadas violações	3
III. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL	4
IV. PEDIDOS DAS PARTES	6
V. COMPETÊNCIA	6
VI. ADMISSIBILIDADE.....	8
VII. CUSTOS DO PROCESSO	11
VIII. DISPOSITIVO.....	12

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

O Tribunal, constituído pelos Venerandos: Ben KIOKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD; e o Escrivão, Robert ENO.

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Protocolo”) e no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado “o Regulamento”), a Juíza Marie-Thérèse Mukamulisa, Membro do Tribunal e cidadã do Ruanda, se escusou de participar na apreciação da Acção.

No caso que opõe

Fidèle MULINDAHABI,
que se faz representar em sua própria defesa

e

REPÚBLICA DO RUANDA
não representada

após a devida deliberação,

profere o seguinte Acórdão à revelia:

I. PARTES

1. O Autor, Fidèle Mulindahabi, cidadão da República do Ruanda (doravante designado "o Estado Demandado), residente em Kigali, queixa-se de ter sido

vítima de violações relacionadas com o exercício da sua actividade de transporte urbano.

2. O Estado Demandado aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada “a Carta”) em 21 de Outubro de 1986 e ao Protocolo em 25 de Maio de 2004. O Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo em 11 de Janeiro de 2013, nos termos da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de casos submetidos por indivíduos e organizações não governamentais. Contudo, em 29 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado notificou a Comissão da União Africana da retirada da referida Declaração. Em 3 de Janeiro de 2016, o Tribunal decidiu que a data efectiva da retirada da Declaração da seria 1 de Março de 2017¹.

II. OBJECTO DA ACÇÃO

A. Factos do caso

3. O Autor alega que, antes de 2013, trabalhava no sector de transporte urbano de passageiros e, em 18 de Junho de 2013, contactou os Serviços de Fiscalização do Ruanda para requerer a licença de transporte, mas o seu pedido foi rejeitado com a alegação de que as licenças eram concedidas a empresas e não às pessoas singulares.
4. O Autor também afirma ter contactado a agência de prestação de serviços de transportes STELLA, que preparou um pedido de licença para ele, colocando o logotipo e o número de telefone da agência, bem como o número de telefone

¹ Decisão do Tribunal de 3/6/2016 sobre o Processo n.º 003/2014, *Victoire Ingabire Umuhoza c. Ruanda*, relativo à retirada pelo Estado Demandado da Declaração depositada ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo.

da autoridade de fiscalização no autocarro para que os passageiros pudessem contactá-la em caso de surgir algum problema.

5. O Autor alega que a licença foi negada porque a agência STELLA não era proprietária do autocarro. Consequentemente, em parceria com outros interessados, fundou a empresa *Simba Express Ltd*.
6. Em 16 de Novembro de 2013, a Autoridade de Fiscalização de Veículos passou-lhe uma multa por haver colado um número de telefone no vidro traseiro do veículo. O cartão amarelo (um cartão provisório emitido ao comprador de um veículo novo) foi apreendido, na condição de efectuar o pagamento da multa e corrigir o número de telefone. O Autor alega que os documentos não lhe foram devolvidos, mesmo depois de ter pago a multa, corrigido o número de telefone e substituído o logotipo da agência Stella com o da sua nova empresa, a *Simba Express Limited*.
7. O Autor assevera que a circulação de qualquer veículo desprovido do cartão amarelo ou de uma notificação de multa que comprove que o cartão amarelo foi apreendido, é interdita. Por conseguinte, o Autor deixou de utilizar o autocarro enquanto aguardava a solução do seu problema. Em 28 de Fevereiro de 2014, o seu veículo foi confiscado porque estava estacionado nas proximidades do local de passagem da caravana presidencial. A Autoridade de Fiscalização de Veículos decretou o cancelamento da sua afiliação à *Simba Express Ltd*, impedindo-o assim de continuar a exercer a sua actividade como transportador.

B. Alegadas violações

8. O Autor alega que o Estado Demandado:

- “(i) violou o seu direito à propriedade, previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Artigo 14.º da Carta;
- (ii) deixou de prosseguir os recursos internos necessários, conforme preconiza a alínea c) do n.º 3 do Artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)”.

III. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

9. A Acção foi recebida no Cartório do Tribunal em 24 de Fevereiro de 2017 e notificada ao Estado Demandado em 31 de Março de 2017, o qual ficou instado a remeter, dentro de trinta (30) dias, uma lista dos seus representantes e a Contestação dentro de sessenta (60) dias, a contar da data da recepção da notificação, conforme o disposto na alínea a) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 4, ambos do artigo 35.º do Regulamento.
10. Em 11 de Maio de 2017, o Cartório do Tribunal recebeu um ofício do Estado Demandado sobre a retirada da Declaração que havia depositado ao abrigo do disposto no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, informando igualmente ao Cartório do Tribunal que não tomaria parte em nenhum processo em curso no Tribunal. Assim, o Estado Demandado pedia ao Tribunal para se abster de transmitir qualquer informação sobre os casos que lhe envolvem.
11. Em 22 de Junho de 2017, o Tribunal respondeu ao referido ofício do Estado Demandado fazendo notar que "em virtude de ser uma instituição judicial e nos termos das disposições do Protocolo e do Regulamento, é obrigado a compartilhar todas as peças processuais com as partes interessadas. Por conseguinte, todas as peças processuais relativas a casos relacionados com

o Ruanda que correm trâmites junto deste Tribunal devem ser notificadas ao Estado Demandado até ao desfecho final desses processos".

12. Em 30 de Junho de 2017, a Petição Inicial foi remetida aos Estados Partes no Protocolo e ao Conselho Executivo, através do Presidente da Comissão da União Africana, conforme preconiza o n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento.
13. Em 25 de Julho de 2017, o Tribunal concedeu ao Estado Demandado uma prorrogação de quarenta e cinco (45) dias do prazo fixado para apresentar a sua Contestação. Em 23 de Outubro de 2017, o Tribunal concedeu uma segunda prorrogação de quarenta e cinco (45) dias, indicando que prosseguiria com o julgamento à revelia, após o termo deste prazo, se a Contestação não fosse submetida.
14. De acordo com o Artigo 63.º do Regulamento, reunido na sua 49.ª Sessão Ordinária realizada de 16 de Abril a 11 Maio de 2018, o Tribunal decidiu proferir um único Acórdão sobre o mérito da causa e as reparações. Assim, em 12 de Julho de 2018, o Autor foi convidado a apresentar o seu pedido de reparações no prazo de trinta (30) dias, mas ele não respondeu ao convite.
15. Em 12 de Outubro de 2018, o Cartório do Tribunal notificou o Estado Demandado que, na sua 50.ª Sessão Ordinária, o Tribunal, no interesse da justiça, decidiu conceder uma prorrogação final de 45 dias, findo o qual iria decidir à revelia, conforme estipula o Artigo 55.º do seu Regulamento. A notificação foi enviada por correio expresso, tendo sido recebida pelo Estado Demandado em 16 de Outubro de 2018.
16. Embora o Estado Demandado tenha recebido todas as notificações, não respondeu a nenhuma delas.

17. Consequentemente, o Tribunal pronunciará o seu veredicto à revelia, no interesse da justiça e em conformidade com o disposto no Artigo 55.º do Regulamento².

18. Em 28 de Fevereiro de 2019, a fase escrita das alegações foi encerrada e as partes foram notificadas em conformidade.

IV. PEDIDOS DAS PARTES

19. O Autor roga ao Tribunal que se digne:

“

- i. condenar o Estado Demandado a pagar-lhe indemnização pelos danos que sofreu;
- ii. condenar o Estado Demandado a devolver-lhe a sua viatura ou compensá-lo com uma viatura semelhante;
- iii. declarar que o Estado do Ruanda violou os instrumentos jurídicos relativos aos direitos humanos que ratificou.”

20. O Autor não apresentou qualquer pedido detalhado de reparações.

21. O Estado Demandado recusou-se a tomar parte no processo e, por conseguinte, não submeteu o seu pedido.

V. COMPETÊNCIA

22. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo “a competência do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos

² Processo n.º 003/2014. Acórdão de 7/12/2018 (Reparações), *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda*, §§ 14, 15 e 17.

relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos Direitos do Homem ratificados pelos Estados interessados.” Ademais, nos termos do no n.º 1 do artigo 39.º do seu Regulamento, “o Tribunal deverá efectuar um exame preliminar sobre a sua competência ...”.

23. Tendo efectuado um exame preliminar da sua competência, e constatando que não consta dos autos do processo qualquer indicação de que não tem competência, o Tribunal declara que:

- i. goza de competência em razão da sujeito pois o Estado Demandado é Parte no Protocolo e depositou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, permitindo ao Autor aceder ao Tribunal nos termos do disposto no n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo. Outrossim, a Acção foi depositada dentro do prazo de um ano fixado pelo Tribunal para que a retirada da Declaração do Estado Demandado produza efeitos;
- ii. goza de competência em razão da matéria porquanto o Autor alega ter havido violação dos direitos consagrados nos artigos 1.º e 14.º da Carta; na alínea c) do n.º 3 do Artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; e no n.º 1 do artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; e no n.º 2 do artigo 17.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Todos estes instrumentos foram ratificados pelo Estado Demandado e o Tribunal tem competência para os interpretar e aplicar, de acordo com o disposto no Artigo 3.º do Protocolo;
- iii. goza de competência em razão da tempo, porquanto as alegadas violações têm uma natureza contínua;

- iv. goza de competência territorial, porquanto os factos objecto do processo ocorreram no território de um Estado Parte no Protocolo, designadamente, o Estado Demandado.

24. Considerando o exposto nos parágrafos precedentes, o Tribunal conclui ser competente para conhecer da causa em apreço.

VI. ADMISSIBILIDADE

25. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo, “o Tribunal decide se o caso é a admissibilidade ou não, tendo em conta as disposições anunciadas no artigo 56.º da Carta”.

26. De acordo com o disposto no n.º 1 do Artigo 39.º do seu Regulamento, “o Tribunal deverá efectuar um exame preliminar sobre a sua competência e sobre a admissibilidade da Requerimento, ao abrigo do disposto nos artigos 50.º e 56.º da Carta e no Artigo 40.º deste Regulamento”.

27. O artigo 40.º do Regulamento, que, na sua essência, reproduz o teor do artigo 56.º da Carta, prevê o seguinte: “segundo as disposições previstas no artigo 56.º da Carta ao qual o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo se refere, qualquer acção submetida ao Tribunal deve obedecer às seguintes condições:

1. Indicar a identidade do Autor, mesmo que este solicite ao Tribunal a manutenção do anonimato;
2. Ser compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
3. Não conter termos ultrajantes e ou insultuosos;
4. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massa;
5. Ser posterior ao esgotamento de recursos internos, se existirem, a não ser que seja manifesto para o Tribunal que o processo relativo a esses recursos se prolonga de forma anormal;

6. Ser introduzido num prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pelo Tribunal para o início do prazo dentro do qual o caso lhe dever submeter; e
 7. Não dizer respeito a casos ou questões que tenham sido resolvidos pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana.”
28. O Tribunal constata que os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 40.º do Regulamento não são objecto de contestação pelas partes porquanto o Estado Demandado não participou no processo. Todavia, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 39.º do seu Regulamento, o Tribunal deve efectuar um exame preliminar sobre a sua competência e a admissibilidade da acção.
29. É evidente a partir dos autos do processo que a identidade do Autor e a sua nacionalidade são conhecidas. A Acção não contradiz o [Acto] Constitutivo da União Africana e a Carta. Não contém linguagem depreciativa ou insultuosa, nem é baseada exclusivamente em notícias disseminadas através da comunicação social.
30. Relativamente ao esgotamento dos recursos jurídicos internos, o Autor afirma ter contactado as altas autoridades políticas e administrativas no Estado Demandado, incluindo a Polícia, o Ministério Público, o Ministério dos Transportes, o Ministério da Segurança Interna, o Ministério da Justiça, o Parlamento, o Senado, o Presidente da República, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Organizações da Sociedade Civil, em busca de uma solução para o seu problema, mas tudo foi em vão.
31. O Autor alega ainda que "o recurso aos tribunais não foi contemplado, visto um caso em que a Guarda Presidencial é presumida implicada não poderia ter sucesso perante os tribunais. Ademais, a acção seria hoje declarada inadmissível em

consequência da expiração do prazo de recurso judicial após o recurso gracioso, previsto no artigo 339.º da Lei n.º 18/2004, de 26/6/2004 que aprovou o Código de Processo Civil, Comercial, Social e Administrativo".

32. Conforme sua deliberação feita em casos anteriores, o Tribunal conclui que: "...os recursos judiciais internos que os autores devem esgotar são os recursos judiciais comuns³", a menos que seja óbvio que estes recursos sejam indisponíveis, ineficazes e insuficientes ou que os procedimentos envolvidos sejam indevidamente prolongados⁴. Por conseguinte, daqui resulta que os recursos extrajudiciais prosseguidos pelo Autor no caso vertente são irrelevantes no que diz respeito ao requisito de esgotamento dos recursos internos.

33. No caso em apreço, o Autor afirma claramente que não tinha esgotado os recursos judiciais internos, alegando que:

- i. esses recursos não seriam viáveis porquanto envolviam um membro da Guarda Presidencial;
- ii. o prazo para a apresentação do caso junto dos tribunais nacionais tinha expirado, na sequência do encerramento do processo junto das autoridades administrativas e políticas.

34. No que diz respeito à primeira alegação, o Tribunal considera que o Autor alega que o processo junto das entidades judiciais do Estado Demandado não

³ Processo n.º 007/2013. Acórdão de 3/6/2016, *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, § 64. Vide igualmente Processo n.º 005/2013. Acórdão de 20/11/2015, *Alex Thomas c. Tanzânia*, § 64 e Processo n.º 006/2013. Acórdão de 10/3/2016, *Wilfred Onyango Ngani e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia*, § 95.

⁴ Processo n.º 004/2013. Acórdão de 5/12/2014 (Mérito), *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso*, § 77. Vide igualmente Processo n.º 003/2012. Acórdão (Admissibilidade e Competência), *Peter Chacha c. Tanzânia*, § 40.

são viáveis sem, contudo, aduzir provas que corroborem esta alegação. Por conseguinte, o Tribunal rejeita esta alegação⁵.

35. No que concerne à segunda alegação, o Tribunal constata que o Autor não apresentou o seu caso junto dos tribunais nacionais porque, segundo afirma, buscou a solução do litígio junto das autoridades políticas e administrativas. Porém, não há nada que o impedia de recorrer, em simultâneo, tanto aos processos judiciais como extrajudiciais e, portanto, devia ter prosseguido os recursos judiciais necessários de forma a esgotar os processos de busca de soluções judiciais disponíveis internamente.
36. À luz do que precede, em conclusão, o Tribunal considera que o Autor não esgotou os recursos disponíveis localmente no Estado Demandado e os fundamentos apresentados para a falta de observância deste requisito não se enquadram nas exceções previstas no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento.

VII. CUSTOS DO PROCESSO

37. O Tribunal constata que o Artigo 30.º do Regulamento prevê o seguinte: “[salvo decisão em contrário do Tribunal], cada uma das partes deve suportar os seus próprios custos”.
38. Tendo em conta as circunstâncias do presente caso, o Tribunal delibera que cada parte deve suportar as suas próprias custas.

⁵ *Alex Thomas c. Tanzania* (Mérito), *Ibid*, § 140.

VIII. DISPOSITIVO

39. Pelo exposto,

o Tribunal,

por unanimidade,

- i. *Declara* que goza de competência para conhecer o objecto do presente caso;
- ii. *Declara* que a Acção é inadmissível;
- iii. *Decide* que cada parte deve suportar as respectivas custas.

Assinado:

Venerando Juiz Ben KIOKO, Vice-Presidente;

Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR;

Venerando Juiz Ângelo V. MATUSSE;

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE;

Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA;

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM;

Veneranda Juíza Imani D. ABOUD;

e

Escrivão, Robert ENO.

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e no n.º 5 do artigo 60.º do Regulamento, a Veneranda Juíza Chafika BENSOUOLA fez uma Declaração de voto de vencida, que consta em anexo ao presente Acórdão.

Feito em Arusha, neste dia 4 de Julho de 2019, nas línguas árabe, inglesa e francesa, sendo autêntico o texto da língua francesa.